



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3555/2022

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Setembro de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Decisão Monocrática**

**Decisão**

**PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-PCA-3451-37.2022.5.90.0000**

**Recorrente:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA

**Recorrente:** SINTRAJUSC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Recorrido:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal do Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC (fls. 293/302) e pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC (fls. 307/311) contra a decisão em virtude da qual o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, entendeu por bem não referendar o despacho de deferimento do pedido liminar prolatado por Sua Excelência o Ministro Presidente Emmanoel Pereira no dia 20/07/2022 (fls. 66/67).

Aduzem as entidades recorrentes que, no dia 31/08/2022, o art. 27 da Resolução CSJT nº 296/2021 – que estabelece diretrizes a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho quando da transferência das sedes das respectivas Varas do Trabalho – teve sua aplicação suspensa pelo Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022, o que implicaria a nulidade superveniente da Resolução Administrativa TRT nº 12/2022, editada pelo Tribunal Recorrido no dia 11/07/2022.

Nesse diapasão, reiteram a concessão tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a transferência da sede da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.

O art. 96 do Regimento Interno deste Conselho Superior dispõe que “... das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias...”.

Destarte, uma vez constatada a presença dos pressupostos recursais do cabimento e da tempestividade, conheço dos Pedidos de Esclarecimentos, nos exatos termos do art. 96 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT).

Todavia, no que diz respeito ao mérito recursal, razão não assiste às entidades recorrentes, conforme será a seguir exposto.

O art. 300 do CPC/2015 tem a seguinte redação:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Ante o quanto já salientado nestes autos, a concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento de 02 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, revelando-se, por conseguinte, inviável o deferimento de pedido liminar na ausência de qualquer deles.

No caso em tela, e nada obstante os argumentos trazidos à baila pelas entidades recorrentes em suas razões recursais, relativos à superveniência do Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.

De proêmio, rememora-se que o art. 96, I, ‘a’ da Constituição da República confere ampla autonomia administrativa aos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o art. 28 da Lei 10.770/2003 preceitua expressamente que:

“Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.” (grifei)

Não fosse isso o bastante, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Resolução CNJ nº 184/2013 e a Resolução CSJT nº 296/2021 não têm o condão de restringir o autogoverno dos Tribunais Regionais do Trabalho no que diz respeito

à possibilidade de transferência das sedes de suas unidades judiciárias de um município para outro.

Nesse sentido, o Acórdão recentemente prolatado por este Conselho Superior no bojo do CSJT-PCA-1302-10.2021.5.90.0000:

*"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE CAMPO LARGO EM VARA DO TRABALHO, MEDIANTE O REMANEJAMENTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 1. Na hipótese dos autos, o TRT da 9ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48/2021, aprovando a proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária. 2. **Matéria circunscrita à autonomia administrativa dos tribunais, conforme a atual jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, calcado nos artigos 96 da Constituição da República e 28 da Lei nº 10.770/2003, firmou entendimento no sentido de que as Resoluções CNJ nº 184/2013 e CSJT nº 63/2010 não têm o condão de restringir o autogoverno dos TRTs no tocante à definição da jurisdição das Varas do Trabalho e à possibilidade de transferência da sede da unidade judiciária de um município para outro.** Precedentes: Processo PCA-401-76.2020.5.90.0000 (Relatora Conselheira Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 3/6/2020) e Processo PCA-7203-27.2019.5.90.0000 (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2021). 3. Ausência de ilegalidade da Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente " (CSJT-PCA-1302-10.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/09/2021). (grifo nosso)" De outra parte, ao revés do que tentam fazer crer as entidades recorrentes em suas razões recursais, o Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022 em nada influencia o mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.*

Vejamos.

Os artigos 26 e 27 da Resolução CSJT nº 296/2021 assim dispõem:

*"Art. 26. **Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.**" (grifei)*

*"Art. 27. Os Tribunais **devem** adotar providências necessárias para adequação da jurisdição ou transferência de unidades judiciárias de primeiro grau, considerando critérios de movimentação processual, sociais, políticos, econômicos e orçamentários.*

*§ 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará, até 31 de janeiro de cada ano, a relação, por Tribunal, das Varas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por Vara do Trabalho do respectivo Tribunal, no último triênio." (grifei)* Como bem se vê, o art. 26 da Resolução CSJT nº 296/2021 consagra o poder discricionário de que dispõem os Tribunais Regionais do Trabalho para, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional, isto é, em juízo de conveniência e oportunidade, transferir as sedes das respectivas Varas do Trabalho.

Em contrapartida, o art. 27 da Resolução CSJT nº CSJT nº 296/2021 traça diretrizes acerca da atuação discricionária, bem como estabelece circunstâncias excepcionais em que a transferência constitui medida obrigatória, configurando, portanto, ato administrativo vinculado, a exemplo de quando as Varas do Trabalho apresentam distribuição média inferior a 50% (cinquenta por cento).

O Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022, a seu turno, cuidou de, sinteticamente, suspender a eficácia do art. 27 da Resolução CSJT nº CSJT nº 296/2021: *"Art. 1º Fica suspensa a aplicação do art. 27, da Resolução CSJT nº 296, de 25 de junho de 2021, até 30 de junho de 2023.*

**Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.** " (grifei)

Análise do processado faz ver que, diversamente do que tentam fazer crer as entidades recorrentes, o Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022, ao suspender a aplicação do art. 27 da Resolução CSJT nº 296/2021, não proibiu que os Tribunais Regionais do Trabalho transferissem discricionariamente as sedes das respectivas unidades judiciárias, limitando-se a desregulamentar as diretrizes que outrora balizavam a referida atuação discricionária, bem como as circunstâncias excepcionais em que a referida transferência constituía medida de caráter obrigatório.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia perder de vista que o ato normativo supramencionado apresenta indubitável eficácia prospectiva, não tendo o condão de incidir sobre fatos ocorridos antes mesmo de sua publicação, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e ao próprio artigo 2º Ato CSJT.GP.SG nº 134/2022.

Salienta-se, ainda, que a teoria dos motivos determinantes diz respeito à veracidade dos motivos de fato, e não à higidez dos motivos de direito.

Nesse sentido, o próprio excerto doutrinário transcrito nas razões recursais do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal do Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC, ora transcrito in verbis:

*"... a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato..." (grifei)* Não há qualquer elemento nos autos a demonstrar eventual inveracidade dos motivos de fato que conduziram o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região à edição da Resolução Administrativa TRT nº 12/2022.

Tampouco há que se falar em vício nos motivos de direito, haja vista que o ato administrativo ora impugnado encontra nítido amparo no art. 96, I, da CRFB, no art. 28 da Lei 10.770/2003 e no próprio art. 26 da Resolução CSJT nº 296/2021.

Por fim, ao sustentarem a impertinência da transferência da unidade judiciária, seja em decorrência da instituição de sistema de equalização de cargas de trabalho, seja em virtude de suposta inadequação dos critérios adotados, pretendem as entidades requerentes revolver o mérito administrativo, isto é, discutir as razões de conveniência e oportunidade que ensejaram a prática do administrativo discricionário, o que, no entender deste relator, revela-se inviável em Procedimento de Controle Administrativo. Trata-se, afinal, de instrumento de controle de legalidade, consoante se denota do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT):

*"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, **quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.**" (grifei)*

Ante o exposto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.

De outra parte, é bem de ver que a suspensão da transferência faria surgir o periculum in mora reverso, visto que o Município de Itapema – que, a priori, cederia, sem custos, um prédio por si locado para a instalação da Vara do Trabalho – poderá retirar essa oferta ou mesmo afetar o supramencionado imóvel a outra finalidade pública até a análise do mérito deste expediente pelo Plenário.

Nessa senda, tendo em vista que o risco da demora onera ambas as partes do processo, tampouco há como reputar-se presente o periculum in mora.

Destarte, conheço dos Pedidos de Esclarecimentos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal do Estado de Santa Catarina – SINTRAJUSC e pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC para, no mérito, negar-lhes provimento, INDEFERINDO o requerimento de suspensão da transferência da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC.

No mais, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RI/CSJT.

**Além disso, inclua-se este procedimento em pauta de julgamento, nos moldes do art. 32 do RI/CSJT.**

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL**  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	